DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6668/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14823/2014
PROTOCOLO	: 1532536
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 138/2014
RELATOR (A)	: CON. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: BERMIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP
	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2014
PROCEDIMENTO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
OBJETO	: R$ 39.646,20 (TRINTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS
VALOR	REAIS E VINTE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 138/2014 decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 063/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Bermimaq Comércio de Peças e Serviços Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de peças automotivas.

Em exame a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19683/2014 (fls. 143-145), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-7280/2015 (fls. 146), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 063/2014 e ao respectivo Contrato Administrativo nº 138/2014, verifica-se que foram cumpridas as prescrições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Lei Federal nº 10.520/02, sendo cumpridas também as exigências contidas na Instrução

Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 063/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 138/201, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise da 3ª fase, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.